SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002827-76.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Antonio Sergio Malaquias de Bonfim

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com liminar, promovida por **Antônio Sérgio Malaquias de Bonfim**, através de sua curadora Elma Vilela Malaquias, em face de **Telefônica Brasil S/A**. O requerente aduz, em essência, ter sido surpreendido com cobrança do valor de R\$ 764,97 e inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito em razão de negócio jurídico inexistente. Pediu, como tutela de urgência, a retirada do seu nome dos cadastros Serasa e SPC, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.979,10.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20.

Deferidos pedidos de AJG e de concessão de tutela antecipada (fl. 34)

Citada (fl. 46), a requerida apresentou contestação contrapondo as alegações do autor (fl. 48/64).

Houve réplica (fls. 70/79).

Instados (fl. 80), autor e ré postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 83/85 e 87).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento imediato está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos, insuficientes as telas de sistema impressas conjuntamente com a contestação.

Competiria à ré a comprovação da adequação dos débitos e a correção da negativação, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade da ré e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 7.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado. É a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: (1) declarar a inexistência do negócio jurídico impugnado e, consequentemente, a inexistência de débitos. **Convolo em definitiva a decisão antecipatória**; (2) condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização pelos danos morais, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Sumula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA